



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.268-A, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

INSTITUI O PROGRAMA “PEQUENO CIDADÃO”, NAS ESCOLAS DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROL DARTORA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**INSTITUI O PROGRAMA “PEQUENO
CIDADÃO”, NAS ESCOLAS DE TODO O TERRITÓRIO
NACIONAL.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito nacional o programa ‘Pequeno Cidadão’.

Art. 2º - O Programa “Pequeno Cidadão” tem como objetivo facilitar a emissão do documento de identidade (RG) para crianças matriculadas em escolas públicas municipais, estaduais e institutos federais.

Art.3º - Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação para conscientizar sobre a importância de crianças e adolescentes possuírem o documento de identidade (RG).

Art. 4º - O programa será executado pelas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano em parceria com as Secretarias de Educação, levando o serviço de emissão de RG às instituições de ensino.

§ 1º - O Programa será operado pelo Programa Cidadão, que já atua de forma itinerante na emissão de documentos básicos.

§ 2º - As escolas interessadas devem solicitar a visita do programa, informando o número de alunos aptos a participar e outras informações relevantes.

§ 3º - O poder público poderá firmar convênios com escolas públicas e privadas para ampliar o acesso ao Programa “Pequeno Cidadão”.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 05/11/2024 15:43:06.997 - Mesa

PL n.4268/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo facilitar o acesso à documentação básica para crianças, contribuindo especialmente para a prevenção e solução de casos de desaparecimento, já que a inclusão dos dados biométricos no banco nacional de dados facilita a identificação e as investigações.

O Programa “Pequeno Cidadão” já foi implementado em estados como a Bahia, onde, desde 2018, beneficiou mais de 20 mil crianças. Iniciativas similares também foram adotadas em outros estados, como na Paraíba.

Além do que, a proposta visa assegurar que estudantes possuam a documentação necessária para participar de processos seletivos, como vestibulares e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), evitando que a falta de documentos atualizados impeça o acesso a direitos básicos.

Com a convicção de que o projeto trará benefícios à sociedade brasileira, submeto-o à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2024

Institui o programa “Pequeno Cidadão”, nas escolas de todo o território nacional.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.268, de 2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, institui o programa denominado “Pequeno Cidadão”, destinado às escolas de todo o território nacional.

Foi apresentado à Mesa em 05/11/2024 e, em 17/02/2025, recebeu despacho para distribuição às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e de tramitação em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do mesmo Regimento.

O Projeto foi recebido pela Comissão de Educação em 27/02/2025, ocasião em que fui designada como Relatora.

O projeto não possui apensados e tampouco recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Trata o Projeto de Lei nº 4.268, de 2024, de instituir o programa nacional denominado “Pequeno Cidadão”, que tem por objetivo criar condições para que todos os estudantes de escolas públicas tenham acesso à emissão de documentos de identificação.

É sabido que famílias com maior nível de instrução já utilizam, há algum tempo, os meios disponíveis para emissão de documentos, inclusive por via digital — totalmente, no caso do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e parcialmente, no caso da carteira de identidade civil (RG). Entretanto, essa realidade não se reproduz de forma uniforme entre estudantes e famílias em situação de maior vulnerabilidade.

Ressalte-se, ainda, que é pouco difundida a importante determinação da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabeleceu o número do CPF como único número de identificação do cidadão, substituindo, entre outros, o número do RG.

Os arts. 1º e 2º do PL instituem o Programa “Pequeno Cidadão” em âmbito nacional e definem seu objetivo principal: facilitar a emissão do documento de identidade (RG) para crianças matriculadas em escolas públicas municipais, estaduais e em institutos federais. O art. 3º dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização a respeito da importância de crianças e adolescentes possuírem documento de identidade. O art. 4º indica como responsáveis pela execução do programa as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano, em parceria com as Secretarias de Educação, de modo a garantir a chegada da iniciativa às escolas. Prevê, ainda, os procedimentos para solicitação das visitas às unidades escolares e a possibilidade de inclusão das escolas privadas, ampliando o alcance do programa. O art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da execução da medida correrão por dotações orçamentárias próprias.

A proposta, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, é altamente relevante e oportuna. Todavia, cumpre assinalar que a emissão da documentação exige coleta biométrica, o que torna recomendável a inclusão,



entre os executores do programa, dos órgãos estaduais de segurança pública, além da consideração de demandas adicionais de recursos e procedimentos decorrentes dessa exigência.

Diante do exposto, felicitamos a nobre autora pela iniciativa e manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.268, de 2024, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROGRAMA Nº 4.268, DE 2024

Institui o “Programa Estudante Cidadão”, de emissão da documentação de CPF nas escolas públicas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito nacional o programa “Estudante Cidadão”.

Art. 2º O programa “Estudante Cidadão” tem como objetivo facilitar a emissão do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para todas as crianças, adolescentes e jovens matriculados em escolas públicas do país.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) obedece aos termos estabelecidos pela Lei nº 14.534, de 11 de janeiro 2023, que determina este número como referencia para todos os outros documentos públicos da mesma pessoa.

Art. 3º - Serão realizadas campanhas informativas e educativas para conscientizar os estudantes e suas famílias sobre a importância de crianças e adolescentes possuírem documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º - O programa será executado em parceria das secretarias municipais de educação com as secretarias estaduais de segurança pública e cidadania em articulação com as secretarias estaduais de educação e de desenvolvimento social, quando for o caso.

§ 1º O programa levará o serviço de emissão do documento até as instituições de ensino.



§ 2º O órgão responsável pela segurança e cidadania em cada estado definirá, em parceria com os demais interessados, a forma mais efetiva de coleta dos dados biométricos dos estudantes.

§ 3º O programa contará com a colaboração do governo federal que apoiará a ação no âmbito de cada estado na forma de regulamento.

§ 4º - As escolas informarão às respectivas secretarias de educação os dados prévios já disponíveis de todos os estudantes interessados na emissão de sua documentação para facilitar a organização da tomada de biometria digital ou facial.

§ 5º - As secretarias de educação poderão firmar memorandos de entendimento para viabilizar a inclusão de estudantes de escolas privadas no programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.268/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carol Dartora.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2024

Institui o “Programa Estudante Cidadão”, de emissão da documentação de CPF nas escolas públicas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito nacional o programa “Estudante Cidadão”.

Art. 2º O programa “Estudante Cidadão” tem como objetivo facilitar a emissão do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para todas as crianças, adolescentes e jovens matriculados em escolas públicas do país.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) obedece aos termos estabelecidos pela Lei nº 14.534, de 11 de janeiro 2023, que determina este número como referencia para todos os outros documentos públicos da mesma pessoa.

Art. 3º - Serão realizadas campanhas informativas e educativas para conscientizar os estudantes e suas famílias sobre a importância de crianças e adolescentes possuírem documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º - O programa será executado em parceria das secretarias municipais de educação com as secretarias estaduais de segurança pública e cidadania em articulação com as secretarias estaduais de educação e de desenvolvimento social, quando for o caso.



§ 1º O programa levará o serviço de emissão do documento até as instituições de ensino.

§ 2º O órgão responsável pela segurança e cidadania em cada estado definirá, em parceria com os demais interessados, a forma mais efetiva de coleta dos dados biométricos dos estudantes.

§ 3º O programa contará com a colaboração do governo federal que apoiará a ação no âmbito de cada estado na forma de regulamento.

§ 4º - As escolas informarão às respectivas secretarias de educação os dados prévios já disponíveis de todos os estudantes interessados na emissão de sua documentação para facilitar a organização da tomada de biometria digital ou facial.

§ 5º - As secretarias de educação poderão firmar memorandos de entendimento para viabilizar a inclusão de estudantes de escolas privadas no programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO